



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.872 - RN (2009/0176582-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA URV. RESCISÓRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Conforme entendimento já pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, as razões recursais devem destacar, com clareza e objetividade, as eventuais omissões, contradições ou obscuridades ensejadoras da ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto a inobservância do requisito impede a apreciação da matéria principal.

2. É certo que a causa de rescindibilidade reclama direta e evidente afronta à norma jurídica. No entanto, não se verifica violação ao requisito imposto quando a inicial da ação originária está expressamente fundamentada em ultraje violação a disposições constitucionais.

3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é cabível ação rescisória quando a questão convertida, à época do acórdão rescindendo, possua índole constitucional e tenha sido pacificada pelo STF em sentido contrário ao firmado no acórdão rescindendo" (AgRg no REsp nº 1.099.365/RN, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJ de 17/5/2011). Inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

4. O Supremo Tribunal Federal superou entendimento anteriormente firmado para cristalizar sua jurisprudência no sentido de que o percentual de 11,98% deve ser incorporado à remuneração dos servidores, "sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes", e que a "limitação temporal do direito à" referida incorporação "deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF". (STF. RE 561836/RN. Relator Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 26.09.2013. DJ 07.02.2014).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.872 - RN (2009/0176582-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial no qual se pretendia a reforma de acórdão que julgou procedente a ação rescisória para afastar a compensação das perdas salariais com os reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda em URV. A decisão agravada foi assim ementada:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA URV. RESCISÓRIA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Não há falar em falta de condição da ação ou impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os autores sustentaram, na petição inicial, ter a decisão rescindendo violado, dentre outros dispositivos, o artigo 37, XV, da Constituição Federal.

3. “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é cabível ação rescisória quando a questão controvertida, à época do acórdão rescindendo, possua índole constitucional e tenha sido pacificada pelo STF em sentido contrário ao firmado no acórdão rescindendo.” (AgRg no REsp nº 1.099.365/RN. Relator Ministro Jorge Mussi. DJ de 17/5/2011).

4. Recurso a que se nega seguimento”.

Alega o agravante que a questão vertente não foi decidida com base em fundamento constitucional, razão pela qual defende a aplicabilidade da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a limitação temporal era ainda, à época da prolação da decisão, questão controvertida no âmbito do Pretório Excelso, o que afasta a tese sustentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo ora requerido de ofensa a disposição literal de lei. Por essa razão, destaca violação, por parte do acórdão hostilizado, ao art. 485, V, do CPC.

Aduz que a ação rescisória, *in casu*, foi transformada em meio ordinário de impugnação recursal e assinala a ocorrência, na espécie, da “fragilização da coisa julgada”, a ensejar a quebra da segurança jurídica.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, notadamente por entender que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação dos efeitos vinculantes da ADI 1.797 aos funcionários públicos estaduais”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.872 - RN (2009/0176582-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de engendrar a sua reforma. *Litteris*:

“Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DE VALORES OBTIDOS EM LIQUIDAÇÃO COM OS REAJUSTES E AUMENTOS REMUNERATÓRIOS POSTERIORES À CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA" (fl. 149).

Opostos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 178).

O recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, ainda, afronta ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil, uma vez que "a parte autora não demonstrou a configuração da causa de rescindibilidade alegada, em que pese tenha amparado a medida em hipóteses prevista na lei processual" (fl. 191).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

No mais, não há falar em falta de condição da ação ou impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os autores sustentaram, na petição inicial, ter a decisão rescindenda violado, dentre outros dispositivos, o artigo 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal, como bem salientado pelo aresto recorrido, **verbis**: (...)

Assim, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é cabível ação rescisória quando a questão convertida, à época do acórdão rescindendo, possua índole constitucional e tenha sido pacificada pelo STF em sentido contrário ao firmado no acórdão rescindendo" (AgRg no REsp nº 1.099.365/RN, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJ de 17/5/2011).

A propósito: (...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Importante pontificar, por primeiro, conforme já exposto no *decisum* recorrido, que o agravante não delineou, na peça recursal, os motivos pelos quais sustenta ofensa ao art. 535 do CPC. Outrossim, deixou de indicar, de forma específica, o ponto omissivo do acórdão recorrido e, conseqüentemente, considerado como relevante para a solução do conflito. Limitou-se, por conseguinte, a sustentar a ocorrência da omissão instalada no aresto impugnado.

Conforme entendimento já pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, as razões recursais devem destacar, com clareza e objetividade, as eventuais omissões, contradições ou obscuridades ensejadoras da ofensa ao artigo em tela, porquanto a inobservância do requisito impede a apreciação da matéria principal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 439275/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ 14.04.2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. Conforme art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/12/03 e a prescrição se operou em 13/12/08, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (16/11/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375892/MG. Relator Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJ 14.04.2014).

Em prosseguimento, registre-se que o Estado do Rio Grande do Norte suscitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de ausência de interesse de agir no que se refere à propositura da ação rescisória. Quanto ao tema, é certo que a causa de rescindibilidade reclama direta e evidente afronta à norma jurídica. No entanto, não se verifica, na espécie, violação ao requisito imposto, visto que a inicial daquela ação está expressamente fundamentada em ultraje às disposições previstas nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal.

Por outro lado, não vejo como prosperar a alegação de desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.797/PE, conquanto o mesmo Pretório Excelso superou o entendimento ali firmado em ocasião do julgamento da ADIn n.º 2323-MC/DF. Posteriormente, nos autos do RE n.º 561836/RN reconheceu a repercussão geral do tema, por não se limitar ao interesse subjetivo das partes, e assim cristalizou sua jurisprudência:

Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

*(STF. RE 561836/RN. Relator Ministro **Luiz Fux**. Tribunal Pleno. Julgamento em 26.09.2013. DJ 07.02.2014).*

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem analisou e afastou a aplicação da Súmula 343/STF, “em razão da índole eminentemente constitucional” da matéria, e decidiu a lide **com base em posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fixado em decorrência da natureza jurídica” diferenciada dos institutos em tela - conversão da moeda e reajustes remuneratórios.** (AgRg no REsp 1156786/RN. Relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**. Sexta Turma. DJ 10.04.2014). Dessa forma, irretocável o julgado hostilizado.

Por fim, de especial relevância destacar que este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos análogos ao presente, manifestou-se nos exatos termos do aqui exposto. Por oportuno, transcrevo as ementas dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

2. O óbice da Súmula 343 do Pretório Excelso é de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastado quando, como acontece na hipótese dos autos, a questão controvertida possui natureza constitucional.

3. A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1110253/RN. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJ de 15.06.2009). (grifos)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO DA ADI Nº 2.323 MC/DF. TEMA CONTROVERTIDO À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enunciado da Súmula nº 343 do STF não se aplica aos casos em que a matéria debatida possuir também natureza constitucional, tal como se dá quanto ao tema da limitação temporal de pagamento das perdas remuneratórias de servidores públicos advindas com a implantação da URV (Unidade Real de Valor).

2. A limitação temporal estabelecida na ADI nº 1.797/PE não se aplica à reposição remuneratória oriunda da má conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. Entendimento superveniente trazido com o julgamento da ADI nº 2.323 MC/DF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1071640/RN. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. DJ 04.12.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. URV. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, se o acórdão que julga o mérito de ação rescisória reconhece a existência de violação da Constituição Federal, está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a ofensa a normas infraconstitucionais em casos que tais é apenas reflexa. Precedentes.

2. ***Esta Corte também consagra a orientação segundo a qual a limitação temporal de pagamento das perdas remuneratórias oriundas da má conversão salarial de Cruzeiro Real para URV, nos termos da ADI n.1.797/PE, somente se aplica a magistrados e juízes classistas, bem como aos servidores públicos da Justiça do Trabalho da 6ª Região, possuidores, portanto, de vínculo com a Administração Pública Federal.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1156786/RN. Relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**. Sexta Turma. DJ 10.04.2014)

Pelo que precede, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0176582-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.156.872 / RN

Números Origem: 1040016723 1040073921 126040015135 20070047528
20070047528000100 20070047528000200 20070047528000300
20080060718000100 20080060718000300 20080073296000100
20080073296000300

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.